Ofício nº 080/2022-SA

Ref.: Projeto de Lei nº 2.019/2022

Registro, 20 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.019/2022, que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, NOS TERMOS DOS ART. 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus *artigos 31, 70 e 74*, que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu à necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade, em seu parágrafo único do art. 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao final, é o objetivo primordial da nova legislação, que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

A Lei Federal n° 14.133/2021, determinou que a Alta Administração implemente processos e estruturas para o controle prévio de legalidade dos seus atos, inclusive de gestão de riscos e controles internos.

Por meio deste Projeto de Lei buscará o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, determinado na Constituição Federal e exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a atribuição de funções e responsabilidades aos agentes da Administração Pública Municipal, com vistas ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e legislação complementar.

A prevenção e o combate à corrupção podem ser mais efetivos se houver adequado controle da Administração Pública, por meio de instituições próprias e procedimentos eficientes, segundo parâmetros técnicos.

Conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem articular sistema de controle interno com a finalidade de, em síntese, garantir a legalidade, legitimidade e economicidade das atividades relacionadas à função administrativa. Em conjunto com outros órgãos de controle, o sistema de controle interno foi concebido, pelo constituinte originário, como uma instância



necessária para prevenir e combater a corrupção, contribuindo para concretização dos direitos fundamentais assegurados em nossa Carta Magna.

Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotaram, nas últimas décadas, diversas estratégias em relação aos comandos constitucionais que disciplinam os sistemas de controle interno (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal). Existem Poderes que já avançaram muito, contando com sistemas de controle interno bastante estruturados, que desempenham satisfatoriamente as relevantes competências estabelecidas pelo constituinte originário.

Dessa maneira, subsiste a necessidade de aperfeiçoamento da estrutura do sistema de controle interno do Executivo Municipal de Registro, o qual garantirá um arcabouço normativo, com diretrizes, finalidades e atribuições melhores definidas e desenhadas. Com esse anseio, portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual contribuirá, a nosso ver, para a própria melhoria da gestão pública.

A proposição, ademais, contém diversos outros dispositivos que fortalecerão o controle interno, que, agora concebido em uma perspectiva mais ampla, contará com a participação de todos os agentes públicos que compõem a Administração Pública, assumindo, a partir disso, um foco de atuação mais preventivo, voltado a evitar a ocorrência de irregularidades, principalmente com a implementação de gestão de riscos e práticas de controle preventivo. Ciente do compromisso desta Casa com a melhoria da gestão pública, submeto esta Proposição, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

A Constituição Federal fez a previsão do controle interno em três momentos. É inegável a importância destas normas para delinear a abrangência da estrutura do Sistema de Controle Interno.

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob 10 pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

A Lei n.º 4320/1964 estabeleceu normas de direito financeiro e controle dos orçamentos públicos, privilegiando também o controle interno.

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES € NILTON JOSÉ HIROTA DA car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A2A7-173D-BA96-3265 e informe o código A2A7-173D-BA96-3265

- I a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e
- III o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
- Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições.

- Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
- I Chefe do Poder Executivo:
- II Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

- Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
- I atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23:
- IV providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor **HEITOR PEREIRA SANSÃO**Presidente da Câmara Municipal de **REGISTRO/SP**

por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES € NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A2A7-173D-BA96-3265 e informe o código A2A7-173D-BA96-3265

PROJETO DE LEI Nº 2.019 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, NOS TERMOS DOS ART. 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

- **Art. 1º.** Fica organizado o Sistema de Controle Interno SISCOIN no Município de Registro, abrangendo toda a administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.
- § 1º. O Sistema de Controle Interno tem natureza permanente, funcionalmente vinculado à autoridade máxima, dotado de recursos orçamentários específicos e desempenhará suas atribuições com independência e autonomia administrativa.
- § 2°. Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades governamentais e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.
- **Art. 2°.** O Sistema de Controle Interno SISCOIN, é o conjunto de atividades de controle, exercidas em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, para que se cumpram, na administração pública municipal, os princípios da legalidade, da igualdade, do planejamento, da celeridade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade, da razoabilidade, da legitimidade, da economicidade, da transparência, da segregação de funções e da supremacia do interesse público.
- § 1°. O Sistema de Controle Interno SISCOIN, compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela municipalidade para salvaguardar os seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e a fidelidade dos dados contábeis e o cumprimento das leis.
- § 2°. O Controle Interno deve ser entendido como um processo amplo, permanente e contínuo, que visa:
- I Ao monitoramento permanente das atividades planejadas e executadas;
- II A fiscalização das atividades;
- III A correção de eventuais irregularidades e ilegalidades;
- IV A orientação aos gestores;
- V A avaliação, gerenciamento de riscos e accountability.
- § 3°. O Controle Interno é exercido através da conjugação da estrutura organizacional com os mecanismos de controle estabelecidos pela municipalidade, incluindo as normas internas que definem responsabilidades pelas tarefas, rotinas de trabalho e procedimentos para revisão, aprovação e registro das operações, envolvendo aspectos contábeis, financeiros, operacionais, administrativos e jurídicos.
- § 4°. O Controle Interno, assim entendido, no âmbito do município de Registro, deve promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas, visando à economicidade invocada pelo art. 70 da Constituição Federal.

§ 5°. O SISCOIN deverá compreender os seguintes níveis de controle:

- I Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos (agentes públicos), agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura organizacional da Secretaria Municipal, os quais são responsáveis pela manutenção de medidas eficazes de controle interno;
- II Segunda linha de defesa, composto pelas unidades de assessoramento jurídico, de supervisão do gerenciamento de riscos, de conformidade e de controle financeiro e orçamentário, bem como por eventuais unidades setoriais pertencentes ao respectivo sistema de controle interno; e
- III Terceira linha de defesa, composto pela unidade central do sistema de controle interno do Município, a quem compete a função de auditoria interna, podendo exercer, também, a execução direta das atividades de controle com maior materialidade, criticidade e relevância, bem como a orientação normativa e a supervisão técnica dos demais níveis de controle.
- § 6°. Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do § 5° deste artigo observarão o seguinte:
- I quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II quando constatarem irregularidade que configure dano à municipalidade, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 6º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao órgão central do sistema de controle interno do município e ao Ministério Público competente, cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.
- § 7°. Estão sujeitos ao Sistema de Controle Interno:
- I O gestor de dinheiro público e todos que preparem ou arrecadem receitas orçamentárias e extraorçamentárias, ordenem pagamento de despesas orçamentárias e extraorçamentárias, ou tenham sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;
- II Os servidores do Município ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos ou não, que derem causa a perda, extravio, dano ou destruição de bens, numerário e valores da Fazenda Pública municipal ou pelos quais ela responda;
- III Os órgãos e entidades que integram a estrutura do Poder Executivo Municipal em sua Administração direta e indireta, bem como seus dirigentes;
- IV As entidades de direito privado beneficiárias de convênios, auxílios, termos de colaboração e fomento, contrato de gestão, renúncias e subvenções ou qualquer outro instrumento de repasse de recursos do Município.
- **Art. 3°.** Fica criada a Unidade Central de Controle Interno do Município UCCI, como órgão central do Sistema de Controle Interno, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias.
- **Art. 4°.** O controle interno processar-se-á nas modalidades de:
- I Prestação de contas;
- II Tomada de contas;
- III Auditoria;
- IV Fiscalização;
- V Ouvidoria; e
- VI Correição.

Parágrafo único. As modalidades previstas no caput do presente artigo serão regulamentadas por decreto.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- **Art. 5°.** A Unidade Central de Controle Interno UCCI ficará sobre a coordenação do titular da Controladoria-Geral do Município de Registro, criado pela Lei municipal n° 1.837/2019, e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.
- **Art. 6°.** Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno poderão ser criadas as unidades seccionais da UCCI, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.
- **Art. 7°.** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade Central de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, manuais, resoluções e portarias, de observância obrigatória no Município por todos os agentes públicos municipais, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Parágrafo único. Os atos normativos de controle interno, constante do caput desse artigo, terão força de regra que, em sendo descumpridas, poderão importar em infração disciplinar a ser apurada nos termos da legislação vigente.

Art. 8°. Para assegurar a eficácia do sistema de controle interno, a UCCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1995, ou outra que vier a substitui-la.

Parágrafo Único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta do Município deverão encaminhar à UCCI imediatamente após a instauração ou a conclusão/publicação dos processos, ou quando solicitado os seguintes atos, no que couber:

- I A Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II O organograma municipal atualizado;
- III Os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos;
- IV Os convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:
- V Os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI Os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada unidade municipal, da Administração Direta;
- VII A prestação de contas dos adiantamentos concedidos a servidores municipais;
- VIII A prestação de contas das transferências concedidas as instituições do terceiro setor; e
- IX Demais atos que resultem em receitas e despesas.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

- Art. 9°. Será competência ao Sistema de Controle Interno:
- I O controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;
- II O controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A2A7-173D-BA96-3265 e informe o código A2A7-173D-BA96-3265

SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILV

GOMES DOS

ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.019/2022

- III O controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes a administração direta, efetuado pelos órgãos próprios;
- IV O controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Fazenda;
- V O controle exercido e destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações, ou aquela que vier a substituí-la;
- VI À implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;
- VII Ao combate à corrupção;
- VIII À correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;
- IX Determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e Segurança Pública;
- X Acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;
- XI Realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante a Administração Pública Municipal, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências, ou a correção de falhas, se existirem:
- XII Requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal;
- XIII Requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da UCCI;
- XIV Requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas, ainda que transitoriamente;
- XV Propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;
- XVI Criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Municipal e pelas entidades incumbidas da administração ou gestão de receitas públicas, em razão de instrumentos de parcerias;
- XVII Regulamentar a atividade de Correição, de Auditoria Pública, de Controle Interno, de Ouvidoria e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à corrupção e à transparência da gestão, no âmbito da Administração Pública Municipal;
- XVIII Atuar em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município e com a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e Segurança Pública para assegurar a celeridade e a efetividade dos procedimentos administrativos disciplinares, no que couber;
- XIX Normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do Sistema de Controle Interno dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- XX Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, respondendo pela: coordenação do encaminhamento das prestações de contas anuais, atendimento aos agentes do controle externo, recebimentos das diligências e coordenação das atividades para elaboração de respostas, acompanhamento da tramitação dos processos e requisições:
- XXI Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais e legais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com as despesas em saúde;
- XXII Alertar formalmente a autoridade administrativa para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidades, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, que resultem em prejuízo ao erário, ou, quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, perda patrimonial, apropriação, malbaratamento e dilapidação do patrimônio público;



Projeto de Lei nº 2.019/2022

XXIII – Exercer o acompanhamento e fiscalização do processo de lançamento, arrecadação, baixa e contabilização das receitas próprias, bem como, quanto à inscrição e cobrança da Dívida Ativa e renúncia de receita;

XXIV - Antecipar-se, preventivamente, ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes, promovendo apuração de responsabilidades quando identificadas irregularidades;

XXV - Adotar providências que se façam necessárias para a defesa do patrimônio público, instruindo e decidindo acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por sua integral deslinde, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público competente, sob pena de responsabilidade solidária;

XXVI – Fomentar e realizar auditorias nos programas de integridade dos órgãos e entidades do Executivo Municipal;

XXVII - Contribuir para o aperfeiçoamento contínuo da gestão pública e para a melhoria das políticas públicas prestadas à sociedade;

XXVIII - Incentivar a adoção das melhores práticas de governança e gestão de riscos nos órgãos e entidades públicas:

- XXIX Incentivar e fomentar a integridade e a ética, por meio de revisão de procedimentos, difusão de boas práticas de integridade, coordenação para ações relativas à ética e outras medidas pertinentes;
- XXX Exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo chefe do Executivo municipal.
- § 1º. A implementação de controles internos é de responsabilidade do órgão ou entidade, cabendo à Controladoria-Geral do Município, como Coordenador da UCCI, definir o plano geral e efetuar sugestões objetivas para seu aprimoramento, decorrentes de constatações feitas no curso do seu trabalho.
- § 2º. O SISCOIN visa dotar a administração pública municipal de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a fidedignidade das informações divulgadas, a proteção do erário e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo, ainda, tanto segurança jurídica para atuação dos gestores como melhores resultados à sociedade.
- § 3°. Os controles internos devem existir em todos os órgãos e unidades do Poder Executivo do Município de Registro, pois, são inerentes à função administrativa, cabendo à Controladoria-Geral essencialmente, a função de verificar se existem controles nas diversas fases do processo administrativo e, existindo, se são efetivos ou não.
- § 4°. O Sistema de Controle Interno é composto pelas atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho da organização, envolvendo todas as unidades, todos os níveis, todas as funções executadas por todo o corpo funcional da organização independentemente do nível hierárquico ou da função exercida.
- § 5°. Todos os métodos e procedimentos de controle adotados por todas as unidades compõem o Sistema de Controle Interno, sendo que cada unidade é responsável pelo conjunto de controle interno sob seu poder.
- **Art. 10.** Poderá o titular da UCCI determinar a devolução de valores pelos agentes públicos, aplicados em desconformidade com os princípios constitucionais ou normas de gestão financeira e administrativa, desde que seja:
- I Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis pelo dano;
- II Tipificado especificamente o dispositivo legal violado:
- III Identificado o agente público e o período da gestão; e
- IV Demonstrado por meio de cálculos o efetivo prejuízo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 11. Para os fins desta Lei, a UCCI sob a coordenação da Controladoria-Geral do Município, terá as áreas de atuação de suas unidades.

SEÇÃO I DA AUDITORIA GERAL

- **Art. 12.** A auditoria interna Audin constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais do Executivo Municipal.
- **§ 1º.** Os procedimentos de auditoria interna são os exames, incluindo testes de observância e testes substantivos, que permitem obter provas suficientes para fundamentar suas conclusões e recomendações.
- § 2°. Os testes de observância visam a obtenção de uma razoável segurança de que os controles internos estabelecidos pela administração estão em efetivo funcionamento, inclusive quanto ao seu cumprimento pelos agentes públicos da municipalidade.
- § 3°. Os testes substantivos visam à obtenção de evidência quanto à suficiência, exatidão e validade dos dados produzidos pelos sistemas de informações da municipalidade.
- § 4°. As informações que fundamentam os resultados da auditoria interna são denominadas de "evidências", que devem ser suficientes, fidedignas, relevantes e úteis, de modo a fornecerem base sólida para as conclusões e recomendações.
- **Art. 13.** Fica criada a Auditoria-Geral, unidade de atuação de apoio e assessoramento direto ao titular da Controladoria-Geral do Município e ao Chefe do Poder Executivo, ao qual compete:
- I Supervisionar e executar os serviços de auditoria nas áreas contábil, patrimonial, orçamentária, financeira, administrativa, de suprimento de bens e serviços, de recursos humanos, de tecnologias da informação e de obras e serviços de engenharia, dentre outros, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;
- II Supervisionar e executar eventuais trabalhos de fiscalização e inspeções físicas nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- III Analisar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a perda, subtração ou extravio de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;
- IV Analisar e avaliar os procedimentos contábeis e os controles internos adotados pelos órgãos do Município, com vistas a garantir a qualidade dos serviços contábeis e eficácia dos controles;
- V Verificar a consistência e segurança dos instrumentos e sistemas de guarda, conservação e controle do patrimônio do Município ou daqueles pelos quais este seja responsável;
- VI Auditar e emitir parecer, sobre as prestações de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos mediante parcerias voluntárias, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres;
- VII Recomendar a instauração de inquérito administrativo quando os indícios ou as evidências de irregularidades aconselharem tecnicamente esta medida;
- VIII Determinar aos gestores e Agentes Públicos do Município, medidas visando sanar eventuais irregularidades irretratáveis detectadas;
- IX Inspecionar e auditar a execução dos programas, projetos, atividades e operações especiais, avaliando o desempenho dos gestores quanto ao cumprimento dos programas definidos no Plano de Plurianual;
- X Sugerir providências que julgar indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação dos recursos e no uso dos bens públicos, no caso de constatação de irregularidades; e

FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A2A7-173D-BA96-3265 e informe o código A2A7-173D-BA96-3265 RICARDO por 4 pessoas:

ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.019/2022

- XI Efetuar auditorias in loco nos equipamentos públicos municipais, ou nas instituições de direito privado que recebem recursos públicos municipais.
- § 1º. Considera-se irregularidades irretratáveis, para fins desta Lei, aquelas cuja ocorrência da conduta do agente público, esteja causando flagrante desfalque ou prejuízo ao patrimônio público municipal.
- § 2º. O exposto no § 1º, não extingue a possibilidade de o agente público responder administrativa e civilmente, pelos fatos constatados.
- § 3°. Fica instituída a gratificação de função adicional ao servidor público efetivo que for designado para o exercício de Auditor-Geral, o qual exercerá funções ou outros encargos de especial responsabilidade e maior complexidade técnica ou administrativa, conforme inc. II, art. 141 da Lei Municipal n° 1.837/2019.
- **Art. 14.** A Auditoria Interna, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade auditada, assim como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação.
- **Art. 15.** Na hipótese do órgão ou entidade auditada não encaminhar, ou não fornecer, nos prazos concedidos pela Auditoria Interna, os documentos solicitados sem qualquer manifestação formal que justifique tal fato, o responsável pela realização da auditoria, consignará no relatório de auditoria, que o órgão ou entidade auditada limitou os trabalhos de auditoria, podendo responder administrativamente pelos fatos consignados no referido relatório.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das requisições, constante no art. 14 dessa Lei, e no prazo assinalado, poderá ocorrer a responsabilização do agente omisso, com instauração do correspondente processo administrativo disciplinar, devendo ser observados, para a definição da penalidade, o impacto social da negativa e a imprescindibilidade das informações negligenciadas.

SEÇÃO II DA OUVIDORIA

- **Art. 16.** Para fins do disposto nesta Lei, fica criada na estrutura da Controladoria-Geral do Município, no exercício de sua competência, a Ouvidoria da Controladoria-Geral.
- Art. 17. Compete a Ouvidoria da Controladoria-Geral do município, as seguintes atribuições:
- I Recepcionar e encaminhar as questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
- II Supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
- III Encaminhar ao cidadão as respostas das questões por ele formuladas;
- IV Estabelecer meios de interação permanente do cidadão com o poder público, visando ao controle social da administração pública;
- V Apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme dispõe o inciso I, do § 3º, do artigo 37 da Constituição Federal;
- VI Apurar as reclamações relativas à prestação de serviços dos agentes públicos municipais;
- VII Cooperar com as demais ouvidorias do município, visando salvaguardar os direitos e garantir a qualidade das ações e dos serviços prestado pelo município de Registro;
- VIII Guardar sigilo referente às informações levadas ao seu conhecimento, no exercício de suas funções;
- IX Identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;



- X Contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;
- XI Analisar as denúncias e representações recebidas, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.
- XII Analisar denúncias de assédio moral e/ou sexual ou qualquer tipo de violência.
- XIII Desenvolver outras atividades, quando determinado pela chefia imediata, destinadas à consecução de seus objetivos.

SEÇÃO III DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- **Art. 18.** Fica criado a Coordenação de Transparência Pública TransPub, vinculada a UCCI, ao qual compete o exercício das seguintes atribuições:
- I A supervisão e gestão do conteúdo da página "Transparência Pública", relativo à divulgação de dados e informações de natureza orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município;
- II Examinar os dados disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, geradores ou fontes das informações, e deliberar acerca da adequação destas ao conteúdo e à forma a que se referem as Leis de regência;
- III Deliberar acerca das informações a serem efetivamente divulgadas na página oficial do Município em meio eletrônico internet, denominada "Transparência Pública", conforme preconiza a Lei Federal nº 12.965/2014, ou outra que vier a substitui-la;
- IV Propor medidas de inovação e atualização do formato da página de internet, facilitando o acesso e a visualização pelos usuários;
- V Acompanhar, monitorar e fiscalizar o funcionamento da página de internet e de seu conteúdo;
- VI Fazer cumprir o acesso à informação, em observância a Lei Federal nº 12.527/2011, ou outra que vier a substitui-la;
- VII Receber os pedidos de informações formulados junto a Administração Municipal, e, concomitantemente respondê-los dentro dos prazos determinados pela legislação citada no inciso anterior;
- VIII Desenvolver outras atividades, quando determinado pela chefia imediata, destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Coordenação da Transparência Pública poderá solicitar auxílio técnico aos demais órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, com intuito de obter informações acerca de suas atividades promovendo a competente divulgação.

SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO

- **Art. 19.** Fica criado o Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal SISCOR, com o objetivo de organizar, coordenar e harmonizar as atividades de correição no âmbito do Poder Executivo Municipal a função de correição, o qual compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.
- § 1°. A correição tem por finalidade apurar indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, sem prejuízo do regular exercício da competência dos demais órgãos da administração municipal criados com esse fim.
- § 2°. A correição é uma das áreas fundamentais de atuação administrativa do município e consiste nas atividades relacionadas à apuração de possíveis irregularidades cometidas por agente públicos municipais e à aplicação das devidas penalidades.

RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES € NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A2A7-173D-BA96-3265 e informe o código A2A7-173D-BA96-3265 por 4 pessoas:



- **Art. 20.** Compete ao SISCOR propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias objetivando evitar a repetição de irregularidades constatadas, podendo em especial:
- I Decidir sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;
- II Instaurar e conduzir os procedimentos correcionais para apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- III Coordenar a realização de diligências iniciais, objetivando a apuração, de ofício ou como decorrência de representações ou denúncias recebidas, de ocorrências relacionadas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e aos agentes públicos municipais, requisitando informações e documentos para subsidiar o exame da matéria, com vistas a orientar os procedimentos e as medidas a serem adotadas;
- IV Coordenar a análise das informações recebidas e propor o encaminhamento dos procedimentos das medidas a serem adotadas;
- V Subsidiar o acompanhamento de atos correcionais, processos administrativos, tomadas de contas especiais e sindicâncias em andamento nos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta da Prefeitura de Registro, com adoção de medidas cabíveis em caso de omissão ou retardamento de providências a cargo da autoridade responsável;
- VI Propor alteração de diplomas legais e instrumentos normativos, visando fortalecer os mecanismos de controle e evitar a ocorrência de irregularidades ou sua repetição;
- VII Supervisionar a realização de procedimentos correcionais das irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo da Prefeitura de Registro;
- VIII Propor a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando constatada irregularidades ou a omissão da autoridade competente;
- IX Propor o encaminhamento de peças de informação ao Parquet Estadual, visando à apuração de responsabilização penal, quando verificado indício de delito;
- X Preservar o sigilo das informações;
- XI Acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal, com exame das declarações de bens e renda, e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;
- XII Apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;
- XIII Solicitar aos órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso;
- XIV Apurar indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Direta Pública Municipal e promover a identificação dos agentes públicos envolvidos, por meio de processos e instrumentos administrativos para a realização do correto dimensionamento dos fatos apurados e quantificação dos danos causados, para então remeter o processo para que o Chefe do Executivo Municipal providencie a responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de danos do erário eventualmente existentes;
- XV Implantar procedimentos de prevenção e combate à corrupção no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município;
- XVI Apurar denúncias de assédio moral e/ou sexual ou qualquer tipo de violência ocorridos dentro da Prefeitura de Registro e praticados por agentes públicos municipais;
- XVI Instaurar e conduzir processo apuratório/investigatório, em vista de hipótese fática indevida, e de responsabilização, para confirmação de autoria e imposição de sanções, inclusive nas hipóteses das Leis n. 8.112/90, 8.666/93, 12.846/2013 e 14.133/2020, ou outras leis que vierem a substituí-las;
- XVII Desenvolver ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência, a fim de evitar irregularidades e práticas lesivas ao patrimônio público;
- XVIII Desenvolver outras atividades, quando determinado pela chefia imediata, destinadas à consecução de seus objetivos.



Art. 21. A competência do SISCOR não exclui a competência funcional das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo, que se submetem à legislação estatutária e que detém a competência para o processamento dos processos disciplinares em relação aos servidores municipais.

CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- **Art. 22.** O Sistema de Controle Interno SISCOIN, é o instrumento que proporciona à Administração Pública, subsídios para assegurar o bom gerenciamento dos negócios públicos, aprimorando a prestação de serviços com economicidade, eficiência e eficácia, evitando a ocorrência de erros potenciais, através do controle de suas causas.
- **Art. 23.** O Sistema de Controle Interno SISCOIN do Executivo Municipal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, de planejamento, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos públicos e da renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:
- I Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento da Prefeitura;
- II Verificar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III Comprovar a legitimidade dos atos de gestão;
- IV Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Executivo;
- V Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;
- VII Supervisionar as medidas adotadas pela Prefeitura para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000;
- VIII Orientar o Executivo quanto às providências a serem tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000;
- IX Efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC 101/2000;
- X Realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- XI Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais e, quando for o caso, comunicar a autoridade competente para as providências cabíveis;
- XII Realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;
- XIII Criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento do município.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- Art. 24. Integram o Sistema de Controle Interno SISCOIN do Executivo Municipal de Registro:
- I A Controladoria-Geral do Município de Registro, como unidade central;
- II Unidades seccionais;



Projeto de Lei nº 2.019/2022

- **§ 1°.** O SISCOIN do Poder Executivo não atingirá as funções exercidas pelo Poder Legislativo, tendo em vista a independência dos poderes, garantida na Constituição da República.
- § 2°. A área de atuação da unidade central do SISCOIN abrange todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.
- § 3°. Entende-se por unidades seccionais do SISCOIN, aqueles servidores indicados pelas Secretarias Municipais, para auxiliarem a unidade central;
- § 4°. As unidades seccionais sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da unidade central do SISCOIN, sem prejuízo da subordinação ao órgão a cuja estrutura administrativa estiverem integrados.
- **Art. 25.** Para desempenho da função de titular da Controladoria-Geral do Município, criado pela Lei Municipal nº 1.837/2017, não poderão ser designados os servidores que:
- I Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- II Sejam cônjuges e parentes consanguíneos ou por afinidade, até o 3° (terceiro) grau, dos Membros de Poder da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Registro;
- III Forem punidos em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em decisão da qual não caiba recurso.
- § 1°. Entende-se por Membro de Poder, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Dirigentes de órgãos da Administração Indireta.
- **§ 2°.** Serão revogadas as nomeações dos servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas neste artigo.
- **Art. 26.** Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de titular da Unidade Central de Controle Interno do Município:
- I Independência e autonomia profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II Acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno:
- III Apreciar os relatórios de auditoria, mantendo ou afastando os apontamentos.
- **§ 1º.** O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da coordenadoria da UCCI do SISCOIN no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
- § 2º. Os servidores do SISCOIN deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
- § 3°. O Controlador-Geral será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os servidores estáveis do Quadro Permanente, para um mandato de três anos.
- **Art. 27.** O titular da UCCI do SISCOIN do Poder Executivo Municipal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades e ilegalidades, comunicará ao responsável pela unidade gestora, para que sejam tomadas as providências de sua competência, podendo a seu critério suspender cautelarmente quaisquer processos e procedimentos administrativos em trâmite.



Projeto de Lei nº 2.019/2022

Parágrafo único. Quando ocorrer prejuízo à municipalidade, os órgãos e as unidades do SISCOIN do Poder Executivo Municipal adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário.

- **Art. 28.** Compete ao titular da UCCI a organização dos serviços de controle, auditoria, ouvidoria, correição, transparência e a fiscalização para cumprimento das atribuições do SISCOIN, previstos nesta Lei.
- § 1º. O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos respectivamente nos arts. 52 e 54 da LC 101/2000, além do Contabilista e do Responsável pela Administração financeira, será assinado também pelo titular da UCCI do SISCOIN.
- § 2°. Os servidores da Controladoria-Geral do Executivo Municipal, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todas as dependências da unidade e/ou secretaria examinada, assim como a documentos, valores, livros e demais documentos pertinentes e considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, devendo o servidor guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.
- § 3°. Quando houver limitação da ação, constante no parágrafo anterior, o fato deverá ser comunicado, de imediato, por escrito, ao responsável pela unidade e/ou secretaria, solicitando as providências necessárias ao cumprimento dos trabalhos a serem feitos.
- Art. 29. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral do Município de Registro:
- I A Auditoria-Geral;
- II A Ouvidoria da CGM:
- III A coordenação de Transparência Pública; e
- IV A Correição.
- **Art. 30.** Se constatada alguma divergência e/ou incongruência nas análises procedidas relativas a processos licitatórios, na concessão de numerário a título de adiantamento, na concessão de recursos públicos sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados ou qualquer outro fato que cause prejuízo ao erário, deverá o titular da UCCI comunicar os fatos e solicitar aos órgãos responsáveis a abertura de processo administrativo para elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A UCCI poderá determinar a abertura de sindicância, processo administrativo ou outro procedimento de investigação para elucidação dos fatos conforme disposto no caput desse artigo.

- Art. 31. O titular da UCCI poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em decorrência de:
- I Omissão no dever de prestar contas;
- II Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município;
- III Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;
- **Art. 32.** Com vistas à realização dos trabalhos, poderá expedir requisições solicitando informações e/ou documentos que se fizerem necessários, bem como, realização de entrevista e oitiva.
- **Art. 33.** A UCCI cientificará o Chefe do Poder Executivo, quadrimestralmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, em relatório devendo conter, no mínimo:
- I As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento do Executivo;



Projeto de Lei nº 2.019/2022

- II Os atos ou fatos suspeitos de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- § 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade pela UCCI do SISCOIN, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.
- § 2º. Não havendo a regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Chefe do Executivo Municipal e arquivado, ficando à disposição dos órgãos de controle externo.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES, ILEGALIDADES E RESPONSABILIDADES

- **Art. 34.** Verificada irregularidade e ilegalidades de ato(s) ou contrato(s), a UCCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo, e comunicará também ao titular da Secretaria Municipal, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.
- § 1°. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Executivo Municipal e arquivado, ficando à disposição dos órgãos de controle externo.
- § 2°. As irregularidades ou ilegalidades constatadas restarão consignadas no relatório quadrimestral das contas municipal.
- § 3º. As irregularidades apuradas serão evidenciadas em relatórios de auditoria o qual será concedido prazo de até 10 (dez) dias úteis para que o gestor apresente, por escrito, seus esclarecimentos, podendo fazer uso do contraditório, valendo-se de documentos e provas, ou a comprovação de regularização das falhas apontadas.
- § 4º. Os esclarecimentos do gestor serão apresentados e analisados pela UCCI, a qual concluirá pela manutenção ou afastamento das falhas, podendo emitir recomendações aos gestores no Parecer Conclusivo.
- **Art. 35.** Poderá ser responsabilizado o agente público que opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
- **Art. 36.** O agente público deve observar as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Parágrafo único. Os casos de ocorrência de conflito de interesse serão regulamentos através de decreto.

Art. 37. Toda agente público municipal que tiver conhecimento de ato, comissivo ou omissivo, que possa caracterizar falta disciplinar, prejuízo aos cofres públicos municipais, ou qualquer irregularidade, ocorrido na Prefeitura Municipal de Registro, deverá, de imediato, relatar formalmente os fatos ao seu superior hierárquico, conforme inc. XI, art. 156 da Lei Complementar n° 34/2008 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro, que por sua vez dará conhecimento ao titular da UCCI.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38. Qualquer servidor público, cidadão, partido político, associação de classe e/ou qualquer membro da sociedade civil, são partes legítimas para denunciar a existência de irregularidades ou ilegalidades, podendo fazê-lo diretamente à UCCI, podendo ser feita por escrito, canais telefônicos, endereços eletrônicos e/ou sistemas informatizados, da situação constatada e da(s) pessoa(s) ou unidade(s) envolvida(s), podendo anexar, ainda, indícios de comprovação dos fatos denunciados.

- § 1°. As denúncias podem ser anônimas, disciplinadas em regulamento.
- § 2°. Em caso de denúncias com a identificação do subscritor, será mantido em restrição aos funcionários da UCCI e em sigilo.
- § 2°. Em ocorrendo denúncias deverá ser procedido o exame prévio dos eventuais subsídios fáticos e probatórios e das demais circunstâncias que envolvem o caso, decidindo, de forma fundamentada, por uma das seguintes soluções:
- a) arquivamento sumário do caso;
- b) instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS);
- c) instauração de Processo de Apuração Simplificada (PAS);

Parágrafo único. O Juízo de Admissibilidade se formalizará por decisão proferida em despacho.

- **Art. 39.** O titular da UCCI poderá subscrever processo de sindicância, processo administrativo disciplinar, termo circunstanciado administrativo e/ou termo de ajustamento de conduta.
- Art. 40. Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, às demandas da UCCI.
- § 1°. As requisições são irrecusáveis, devendo os órgãos ou entes destinatários atendê-las no prazo indicado, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou procedimento administrativo disciplinar e o respectivo resultado.
- § 2°. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência, formulados pela UCCI e pela Auditoria-Geral, solicitação de respostas a requisições e ofícios dos órgãos de controle externo, sendo que o seu não atendimento injustificado, na forma e nos prazos assinalados, será considerado como falta funcional e poderá sujeitar o servidor às penalidades de natureza administrativa e civil.
- **Art. 41.** Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na legislação, é vedado aos servidores da UCCI violar o sigilo sobre dados e informações obtidas em função do desempenho de suas atividades.
- **Art. 42.** As atividades da UCCI desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entes administrativos para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a sua comunicação quando da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.
- **Art. 43.** Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda ou que em nome dele assuma obrigações de qualquer natureza, ou que transacione com a municipalidade de alguma forma, incluindo as entidades da administração indireta, os intitutos, as OSCs, as entidades beneficentes e outras, estarão sujeitas às solicitações, requisições, recomendações, relatórios, normas e procedimentos instaurados pela UCCI, quando aplicável.
- **§ 1°.** As pessoas ou entidades de que trata o presente artigo que não se sujeitarem à UCCI nos termos desta Lei, poderão estar sujeitas às seguintes punições:
- I Advertência e punições previstas no Estatuto do Servidor Público quando se tratar de servidor público efetivo; II - Advertência, punições e exoneração, quando se tratar de servidor público comissionado, contratado ou em estágio;
- III Glosa de valores repassados e/ou pagos pela Municipalidade e suspensão e/ou rescisão contratual ou de parcerias firmadas, e multa, conforme o caso, nos termos do art. 44 da presente Lei.



- § 2°. Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da <u>Lei nº 12.527</u>, <u>de 18 de novembro de 2011</u>, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.
- **Art. 44.** Para a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que infringir a presente lei, poderá ser imposta multa conforme o disposto a seguir:
- I R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco Reais) para os casos leves, à saber: responder requisições e solicitações fora do prazo, prestar informações e esclarecimentos de forma incompleta ou inexata; demorar para implantar recomendações procedimentais da UCCI; outras situações de mesmo grau de gravidade;
- II R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para os casos médios, à saber: não responder requisições e solicitações e pedidos de informações e/ou esclarecimentos; dificultar o acesso a instalações, escritórios, sedes e afins, bem como dificultar acesso a documentos, sistemas, arquivos e afins; implantar de forma parcial recomendações procedimentais da UCCI; outras situações de mesmo grau de gravidade;
- III R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta Reais) para os casos graves, à saber: recusar-se a franquear entrada em instalações, escritórios, sedes e afins; recusar-se a exibir documentos, sistemas, arquivos e afins; recusar-se a prestar esclarecimentos quando solicitado; prestar informações ou esclarecimentos de forma incompleta ou inexata de forma dolosa; recusar-se a implantar recomendações procedimentais da UCCI; não atender notificações; outras situações de mesmo grau de gravidade.
- § 1°. Os valores de que trata o caput desse artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA, ou outro índice que o venha substituir, e aplicados em dobro em casos de reincidência.
- § 2°. Ocorrendo a aplicação da sanção prevista previstas nos incisos I, II e III do caput desse artigo caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.
- § 3°. A assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta poderá afastar a aplicação constante dos incisos do caput desse artigo, podendo tal benefício ser concedido uma única vez ao agente público infrator.
- Art. 45. A UCCI poderá publicar em plataforma eletrônica:
- I Plano Anual de Auditoria Interna PAInt, em janeiro de cada exercício;
- II Relatório de Controle Interno RCI, quadrimestralmente, ao longo do exercício, tendo até 60 (sessenta) dias após o fim de cada quadrimestre para publicar o RCI a ele relativo;
- III Relatório Apartado de Controle Interno RACI, sempre que necessário, nos casos em que as auditorias, exames e análises evidenciarem falhas e/ou problemas aparentemente grave e/ou insanáveis, ou cujo, procedimento não possa ser finalizado a tempo do encerramento do RCI do respectivo mês;
- IV Pareceres, extratos de auditorias e outras publicações, sempre que necessário;
- V Manuais, sempre que necessário, mediante demanda das Secretarias ou quando a UCCI avaliar que determinado tema carece de um guia didático para seu correto entendimento;
- VI Alertas, Comunicados, Notas Técnicas e/ou Orientações Preventivas, sempre que necessário ou que seja detectada pela UCCI uma situação que configure urgência em alertar as Secretarias envolvidas;
- VII Instruções Normativas e outros regulamentos aplicáveis, sempre que necessário, mediante os estudos e análises cabíveis da UCCI sobre os temas pertinentes; e
- VIII Demais documentos inerentes ao SISCOIN.
- **§ 1°.** As publicações deverão seguir o que preceitua a Lei Federal n° 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados.

por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÁES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A2A7-173D-BA96-3265 e informe o código A2A7-173D-BA96-3265



Projeto de Lei nº 2.019/2022

- **Art. 46.** A UCCI poderá pedir vistas a todo e qualquer processo onde ocorra assunção de despesa, renúncia de receita, indícios de irregularidades e/ ou legalidade, ou atos que possam ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, transparência e supremacia do interesse público, podendo ser decretado a suspensão cautelarmente, devendo pronunciar-se sobre o mérito que tenha dado causa à suspensão, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis.
- § 1°. A suspensão constante do caput desse artigo deverá ser justificada e deverá constar o prazo de suspensão, podendo ser prorrogado até o prazo máximo constante do caput desse artigo, devendo ser autorizada pelo chefe do executivo municipal.
- § 2°. A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o caput deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento das irregularidades e/ou ilegalidades, ou da recomendação da sua anulação, ou do prosseguimento do feito caso não sejam verificados óbices.
- **Art. 47.** O SISCOIN orientar-se-á pelos enunciados das súmulas dos órgãos de controle externos e pelos órgãos do Poder Judiciário, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o *caput* deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

- **Art. 48.** É assegurado aos responsáveis pelas atividades de auditoria, correição e controladoria, acesso completo, livre e irrestrito a todos e quaisquer processos, documentos, registros ou informações necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive banco de dados, estando sujeito às sanções da Lei n. 8.429/92 e as previstas nessa Lei, a pessoa que negar acesso àqueles servidores durante o regular exercício de suas funções.
- **Art. 49.** A UCCI promoverá e fomentará a promoção da integridade municipal, do accountability e da gestão de riscos.
- Art. 50. Essa Lei poderá ser regulamentada por decreto.
- Art. 51. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.368/13 e suas alterações e demais disposições em contrário.
- Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 31 de outubro de 2022.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

RICARDO FERREIRA HIRAIDE

Controlador-Geral do Município

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A2A7-173D-BA96-3265

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ RICARDO FERREIRA HIRAIDE (CPF 215.XXX.XXX-05) em 20/03/2023 14:08:43 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 20/03/2023 14:44:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 21/03/2023 22:38:09 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 10/04/2023 21:00:55 (GMT-03:00) Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/A2A7-173D-BA96-3265